



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

27 AGO 2025 10:52 Hs

Nº Protocolo 12734 27/08/25
Rúbrica Protocolista

OFÍCIO Nº 652/2025-GAP

Maracanaú, 12 de agosto de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 091/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 091/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas para ingresso nas instituições públicas municipais de ensino superior de Maracanaú, considerando os critérios socioeconômicos e educacionais do Município e dá outras providências"*.

Razões do Veto:

A proposição legislativa tem por objeto instituir reserva de vagas (cotas) em instituições municipais de ensino superior, distribuídas segundo critérios socioeconômicos, educacionais, étnico-raciais e de gênero. Não obstante a relevância da matéria, o projeto incorre em vício de iniciativa, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de proposições legislativas que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive no âmbito da política educacional.

A iniciativa parlamentar, ao impor às instituições públicas de ensino superior a reserva de vagas, a forma de sua distribuição, os critérios de acesso e mecanismos de acompanhamento e avaliação, interfere diretamente na gestão administrativa, na organização de serviços públicos e na formulação de políticas públicas municipais, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria), bem como do artigo 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.





Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal orienta que leis de iniciativa parlamentar que atribuam encargos, obrigações ou determinem formas de organização e funcionamento a órgãos e entidades da Administração Pública incorrem em inconstitucionalidade formal, por afrontarem a reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário, pois a legislação federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Prefeito a competência para propor e regulamentar normas que envolvam a organização e o funcionamento das instituições públicas municipais de ensino superior, cabendo a ele a prerrogativa de definir atribuições administrativas e mecanismos de gestão, o que não pode ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

A propósito, esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições ou obrigações a órgãos da Administração Pública, por configurarem usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo e violarem o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Dessa forma, ao criar imposições administrativas de caráter permanente às instituições públicas de ensino superior mantidas pelo Município, o Autógrafo de Lei nº 091/2025 incorre em vício de iniciativa, afrontando o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria), bem como o artigo 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

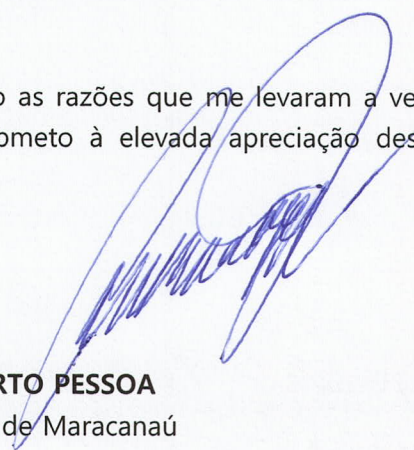




Portanto, por configurar usurpação de competência privativa do Poder Executivo e afrontar o princípio da separação dos Poderes, comunico a Vossa Excelência o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 091/2025, por inconstitucionalidade formal, com base nas razões jurídicas ora expostas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta

